



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - GOIÁS

**Impugnação à Licitação RDC- Presencial nº 001/2021**

Secretaria Municipal de Saúde de Catalão

Processo nº 2021031398

DAL POZZO ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado doravante denominada Impugnante, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 01.546.213/0001-86, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 9º Andar, Conjunto 92, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04547-005, neste ato representado por seus advogados abaixo assinados (doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, opor, tempestivamente, a seguinte IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao conteúdo do edital da Concorrência em epígrafe, nos termos do artigo 45, I, “b”, da Lei Federal nº 12.462/12, em razão dos fatos e do direito abaixo alinhavados.

**1. DOS FATOS**

A Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, por meio do Departamento Municipal de Licitações da Prefeitura de Catalão, publicou o Edital da Licitação RDC 001/2021, processado pelo rito do Regime Diferenciado de Contratações, a ser julgado pelo critério de melhor técnica e preço, objetivando contratação integrada de empresa para



execução da obra de construção do Hospital Regional, conforme especificações técnicas do Edital.

Todavia, apesar da relevância do objeto licitado, o Impugnante detectou, no texto do edital, dispositivos que não estão compatíveis com as normas legais aplicáveis, o que pode viciar a competição e vir a resultar na execução de despesas potencialmente ilegais pelo Poder Público. É contra os termos deste Edital que se opõe a presente Impugnação que, pelas razões de direito abaixo apresentadas, deverá ser provida para fins de adequar as regras editalícias que maculam de ilegalidade a presente concorrência.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A previsão para apresentar a Impugnação ora oposta é a do artigo 45, I, “b”, da Lei Federal nº 12.462/12<sup>1</sup>, não estando sujeita ao pagamento de taxas, custas ou emolumentos para seu protocolo. Ou seja, segundo a lei, deve ser considerada tempestiva a Impugnação protocolada até o 5º dia útil anterior à data do certame. De acordo com jurisprudência incontroversa do Tribunal de Contas da União (TCU), **a expressão “até” inclui o dia útil de que se trata a Impugnação**<sup>2</sup>. Assim, considerando a abertura dos envelopes dia 30/11/2021, **o protocolo desta Impugnação é tempestivo até 23 de novembro de 2021.**

---

<sup>1</sup> Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

<sup>2</sup> “3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: (...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) 3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia



### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 Das contradições e falta de clareza do Edital quanto as fases do certame e metodologia de julgamento**

De início cumpre notar que o Edital encontra diversas incongruências e excêntricas quanto ao encaminhamento do procedimento licitatório desejado e quanto à sua metodologia de julgamento das propostas e análise dos documentos.

Dessa forma, para fins argumentativos, dividir-se-á este tópico 3.1 em subtópicos a fim de encontrar o máximo de clareza na explanação dos motivos que geraram estranhamento na análise do Edital.

##### **3.1.1. Da Confusão quanto à ordem de recebimento dos documentos — Inversão de Fases**

Primeiramente, cumpre notar que o Edital prevê que a realização da presente licitação terá como critério de julgamento “técnica e preço”, conforme Art. 18, II da Lei Federal nº 12.462/12 (Lei do RDC), cuja metodologia consta do item 10 do Edital.

Além disso, o item 11.1 do Edital prevê que haverá a inversão de fases, de forma que a documentação de habilitação será analisada previamente às propostas de preço. A mesma menção à inversão de fases está prevista no item 6.1.

Dessa forma, a compreensão que deve ser feita, a partir destas informações, é a de que o certame se daria da seguinte forma: (i) publicação do instrumento convocatório; (ii) habilitação; (iii) apresentação de propostas ou lances; (iv) julgamento; (v) fase de recursos; (vi) encerramento.

---

15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.” [TC 019.797/2011-7, relatório Acórdão nº 2167/2011, TCU/ Plenário]



A partir disso, entende-se que somente seriam recebidas propostas ou lances de licitantes que já tiverem sido devidamente habilitados. No entanto, o item 9.3.11.14 prevê que no caso de uma proposta não ser aceitável, “não atender às exigências de habilitação”, ou por qualquer motivo não for possível a assinatura do contrato com a proposta vencedora, que a Comissão procederá à análise dos documentos de habilitação do segundo colocado.

Ora, aparece aqui a primeira contradição com relação ao procedimento licitatório: os documentos de habilitação teoricamente já teriam sido todos analisados, considerando a inversão de fases mencionada. Essa previsão, assim, não encontra sentido na análise do Edital ou na realização do procedimento licitatório intentado.

Imprescindível, portanto, que o Edital seja republicado a fim de sanar a contradição e esclarecer se, afinal, o certame será realizado de acordo com a ordem prevista no Art. 12 da Lei do RDC, ou se haverá a inversão de fases mencionada.

### **3.1.2. Da ilegal criação de novo critério de seleção e julgamento de propostas pela metodologia da técnica e preço**

No que tange ao modo de disputa, os itens 6.1 e 6.2 do Edital preveem que será adotado o modo “FECHADO-ABERTO”, conforme autorização do Art. 16 da Lei do RDC<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> Art. 16. Nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.



**6.1.** No presente Regime Diferenciado de Contratações – RDC Presencial será adotado o modo de disputa **FECHADO-ABERTO**, com **INVERSÃO DE FASES**, conforme art. 12, parágrafo único, da Lei 12.462/11.

**6.2.** O procedimento de disputa se dará por modo **FECHADO-ABERTO**, momento em que, após a fase de habilitação, serão abertas as propostas técnicas das licitantes habilitadas. Serão abertos os envelopes propostas de preços das empresas classificadas na fase técnica, sendo classificadas para a etapa de lances as licitantes que apresentem as 3 (três) melhores propostas.

Prevê a lei do RDC no seu artigo 17, incisos I e II os sistemas de disputa aberto e fechado, respectivamente:

Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte: (Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas;

O regulamento do RDC (decreto federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011) prevê a combinação dos métodos desta forma:

Art. 24. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificadas para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 18 e 19; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Como estamos tratando de uma licitação no sistema **FECHADO-ABERTO**, inciso I logo acima, trata-se da hipótese em que serão apresentadas propostas de preço



fechadas e, classificadas as três menores propostas, abre-se um leilão entre o trio de primeiras colocadas.

Ocorre que a presente licitação inova e trata de um julgamento no modelo de sistema combinado conjuntamente com um julgamento por TÉCNICA e PREÇO. Assim, cumpre-se esclarecer quando é que a técnica é analisada.

Salvo melhor juízo, somente parece cabível a compreensão de que o julgamento será dividido em quatro etapas, quais sejam: (i) apresentação de propostas de preço fechadas e classificadas as três primeiras colocadas (modo fechado); (ii) realização de um leilão de preços (modo aberto), e, a partir dos lances dados serão definidos os preços que comporão o Índice de Preços (IP) — encerrar-se-ia aqui o sistema FECHADO-ABERTO; (iii) ato contínuo, serão abertas as propostas técnicas das três primeiras licitantes colocadas aptas a participar da fase de lances para composição do Índice Técnico (IT); (iv) ao final, será composta a nota final/avaliação final (AF) para decidir a licitante vencedora.

Tudo isso, conforme a previsão de inversão de fases, será realizado após a declaração de habilitação ou inabilitação das licitantes que apresentarem as documentações para tanto.

Pela leitura dos itens do instrumento convocatório, percebe-se que a metodologia adotada, ao misturar o julgamento por técnica e preço com o modo fechado-aberto, acaba por incluir uma outra (nova) fase eliminatória, haja vista que basta que a licitação conte com mais de três licitantes habilitados para que tenhamos a certeza de que uma ou mais licitantes não teriam sua proposta técnica analisada.

Ora, a legislação não concede qualquer liberdade para que a Administração Pública deixe de analisar a proposta técnica de uma empresa que, habilitada, participou de



uma licitação cujo julgamento era a técnica E o preço<sup>4</sup>. É dizer, tal modelo de julgamento existe, justamente, para permitir que mesmo as empresas que não detenham o melhor preço venham a se consagrar vencedoras do certame por possuírem a melhor técnica!

Quer dizer, seria uma situação na qual a fase de apresentação da proposta de preços seria seletiva e eliminatória para a análise e recebimento das propostas técnicas. Esta fase eliminatória intermediária na análise e julgamento de propostas por meio do critério técnica e preço não existe na legislação. Em outras palavras, não existe uma fase que analise APENAS as propostas para então eliminar as licitantes que não apresentarem os melhores preços, de forma a proceder à avaliação de qualificação técnica apenas das licitantes com os melhores preços.

É assim porque no Art. 18, II da Lei do RDC, o critério de julgamento “técnica e preço” **é um único critério que abrange as duas avaliações**, inclusive com o conectivo “e”, de forma que os dois itens devem ser avaliados para então se chegar ao vencedor.

É possível entender que o objetivo lógico do mencionado artigo para este procedimento é baseado na possibilidade de que, ainda que uma licitante não apresente o melhor preço, o cálculo para a sua classificação ou qualificação será equilibrado com a sua pontuação na avaliação de qualificação técnica. Quer dizer, para encontrar o licitante vencedor em uma licitação cujo critério de julgamento seja “técnica e preço”, a comissão licitante deverá fazer um cálculo de média da pontuação entre a proposta apresentada e a qualificação

---

<sup>4</sup> Explica Marçal Justen Filho: “Em termos práticos, isso significa que uma licitação de técnica e preço propiciará vantagens às propostas de maior qualidade técnica. A elevação da qualidade se refletirá na elevação da nota correspondente, o que elevará a média geral e ampliará a perspectiva de vitória. Já na licitação de menor preço, a superação da qualidade mínima exigida será indispensável para manter o licitante participando da licitação. Mas a formulação de proposta de qualidade superior ao mínimo não trará qualquer benefício ao licitante, eis que a seleção de proposta vencedora se fundará no critério do menor preço.” [JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 973]



técnica da licitante — e não de forma a eliminar o licitante com a análise de apenas um dos dois critérios. São critérios que caminham obrigatoriamente juntos.

Nesse sentido, a ordem supramencionada quanto ao entendimento construído pelo Impugnante quando da leitura do Edital, separado em quatro etapas, é a única forma possível de realizar a licitação nos termos intentados pela Comissão. Quer dizer, vale notar que é uma construção de procedimento licitatório bastante singular, uma vez que não encontra correspondência ou equivalência em qualquer outra modalidade de licitação conhecida..

A partir do quanto exposto, duas são as possibilidades que se vislumbram para a continuidade do presente Edital: (i) a sua republicação com o esclarecimento de como funcionará o procedimento de disputa a fim de sanar quaisquer contradições e confusões legais, evitando inclusive que licitantes habilitados sejam impedidos de apresentar qualquer parte de sua proposta (técnica ou preço); ou (ii) caso não seja este o procedimento intentado pelo Edital para o prosseguimento do modo de disputa, que seja republicado e repensado a fim de que se adeque à legislação vigente.

Por uma por outra, pugna-se desde logo para que as fases do procedimento licitatório sejam claras para qualquer interessado.

### **3.2. Da impossibilidade de análise subjetiva no cálculo da nota**

O item 9 do Edital se refere à organização das propostas, de forma que o item 9.1 traz as especificações e critérios para o cálculo da nota da proposta técnica, considerando a capacidade técnica dos profissionais incluídos no quadro funcional, a capacidade da própria licitante, bem como o tempo de atuação no mercado.



Ocorre que, apesar da existência da tabela com os critérios para a avaliação da qualificação técnica da licitante, os critérios previstos e a forma de avaliação não condizem com o esperado ou previsto para as licitações.

Isso porque o texto da lei — tanto do RDC<sup>5</sup> quanto a Lei de Licitações<sup>6</sup> — é bastante claro ao prever que o julgamento deve ser objetivo, de forma que não haja análises subjetivas quanto à qualificação da licitante. É dizer, o julgamento deve ser claro e direto, sendo a conclusão da qualificação totalmente objetiva, como o resultado da soma de pontos, por exemplo.

Apesar disso, os itens descritos na tabela mencionada no item 9.1.1 não acompanham a previsão legal, ao estabelecer critérios de julgamento do quadro funcional das licitantes de maneira demasiadamente genérica e abrangente. Explica-se.

A tabela a que se faz referência, abaixo replicada, estabelece como critérios tempo de experiência dos profissionais de arquitetura e engenharia em lapsos temporais muito abrangentes: menor que 5 anos, entre 5 e 10 anos, e superior a 10 anos:

---

<sup>5</sup> Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do **julgamento objetivo**.

Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

§2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

<sup>6</sup> Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



2.1.1. A proposta técnica será analisada conforme o

CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA				
1	CAPACIDADE TÉCNICA DO QUADRO FUNCIONAL			
ITEM	CATEGORIA DE ANÁLISE	PONTOS	MÁXIMA	MÁXIMA DO ITEM
1	Engenheiro civil com experiência < 05 anos	1	2	10
	Engenheiro civil com experiência de 05 a 10 anos	2	6	
	Engenheiro civil com experiência ≥ 10 anos	3	9	
2	Arquiteto com experiência < 05 anos	0,5	1	6
	Arquiteto com experiência de 05 a 10 anos	2	4	
	Arquiteto com experiência ≥ 10 anos	3	6	
3	Engenheiro mecânico com experiência < 05 anos	0,5	1	3
	Engenheiro mecânico com experiência de 05 a 10 anos	1	2	
	Engenheiro mecânico com experiência ≥ 10 anos	1,5	3	
4	Engenheiro eletricitista com experiência < 05 anos	0,5	1	3
	Engenheiro eletricitista com experiência de 05 a 10 anos	1	2	
	Engenheiro eletricitista com experiência ≥ 10 anos	1,5	3	
5	Engenheiro Civil com especialização em engenharia	2	4	4
	Arquiteto com especialização em arquitetura	2	4	4

No entanto, a qualificação de um profissional que tem 10 (dez) anos de experiência, e a de um profissional que tem 30 (trinta) é consideravelmente diferente – uma vez que trinta anos de experiência abrangem uma gama de situações diversas, resolução de problemas, diferentes projetos, inegavelmente maior do que é possível de ser alcançada em dez anos.

Apesar disso, os profissionais com 10 anos de experiência serão julgados no mesmo critério do que os profissionais com 30 anos de experiência.

Ademais, falta uma distinção clara entre a pontuação mínima e a máxima a ser alcançada, tanto para os engenheiros quanto os arquitetos, uma vez que os pontos atingidos podem ser (i) 3 (três) ou 9 (nove); (ii) 3 (três) ou 6 (seis); ou (iii) 1,5 (um e meio) ou 3 (três), sem qualquer discriminação entre os critérios que determinam qual pontuação será definida e por qual razão.

É dizer, apesar da tentativa de objetividade no julgamento da proposta técnica, a partir de uma tabela com pontuação indicada, o Edital falha de forma extremamente prejudicial na execução, uma vez que faltam informações cruciais para que possa ser conferida



qualquer objetividade. Como ensina MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>7</sup>, o julgamento objetivo deve ser o resultado lógico alcançado a partir dos elementos do Edital:

**A objetividade do julgamento é um princípio que se integra ao da impessoalidade, da isonomia, da eficiência, da moralidade e da vinculação ao edital. Significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real.** Acarreta o afastamento de conveniências políticas dos governantes. Assim, por exemplo, infringe a objetividade a decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório, mesmo quando o seu conteúdo for compatível com os reclamos imediatos da opinião pública.

As regras que disciplinam a licitação devem ser respeitadas e o critério de julgamento jamais poderá ser a compatibilidade da solução com as demandas dos eleitores. (g.n.)

Por resultado lógico, entenda-se: deve ser aferível pelos demais licitantes a pontuação que seus concorrentes alcançarão assim que a proposta técnica for analisada. Evidentemente, pela impossibilidade de saber, por exemplo, qual a pontuação que um engenheiro com 8 anos de formado atingirá, o Edital peca na objetividade pretendida pela legislação.

Cumpra notar, ainda, que a soma da tabela tampouco parece estar correta, uma vez que a pontuação máxima do item consta como sendo 10 (dez) pontos, ao passo que a máxima pontuação a ser atingida por cada profissional é de apenas 09 (nove) pontos – reitera-se, sem a justificativa objetiva de alocação dos pontos.

---

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários ao RDC: Lei 12.462/11 e Decreto 7.581/11. São Paulo: Dialética, 2013. 723 p. 70.



3.1.1. A proposta técnica será analisada conforme o

CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA				
1	CAPACIDADE TÉCNICA DO QUADRO FUNCIONAL			
ITEM	CATEGORIA DE ANÁLISE	PONTOS	MÁXIMA	MÁXIMA DO ITEM
1	Engenheiro civil com experiência < 05 anos	1	2	10
	Engenheiro civil com experiência de 05 a 10 anos	2	6	
	Engenheiro civil com experiência ≥ 10 anos	3	9	
2	Arquiteto com experiência < 05 anos	0,5	1	6
	Arquiteto com experiência de 05 a 10 anos	2	4	
	Arquiteto com experiência ≥ 10 anos	3	6	
3	Engenheiro mecânico com experiência < 05 anos	0,5	1	3
	Engenheiro mecânico com experiência de 05 a 10 anos	1	2	
	Engenheiro mecânico com experiência ≥ 10 anos	1,5	3	
	Engenheiro eletricitista com experiência < 05 anos	0,5	1	3
4	Engenheiro eletricitista com experiência de 05 a 10 anos	1	2	
	Engenheiro eletricitista com experiência ≥ 10 anos	1,5	3	
5	Engenheiro Civil com especialização em engenharia	2	4	4
	Arquiteto com especialização em arquitetura	2	4	4

Dessa forma, fica clara a necessidade de correção da somatória de pontos e da pontuação máxima a ser conferida.

No entanto, diante de todo o exposto no presente tópico, fica ainda mais gritante a necessidade de reformulação do critério de avaliação da qualificação das propostas técnicas, uma vez que o critério de julgamento não está, de forma alguma, objetivo como deveria ser, de acordo com a legislação.

O Impugnante vem, assim, requerer que este item seja inteiramente reformulado a fim de que o critério de julgamento seja transparente, objetivo e lógico, com a discriminação necessária para o aferimento da nota de cada subitem, e, adicionalmente, que a pontuação máxima do item tenha a soma condizente com a pontuação máxima a ser aferida por cada profissional.

### 3.3. Da impraticabilidade de entrega do projeto básico no ato da licitação

O item 8.3 do Termo de Referência do Edital traz as disposições referentes à formalização para a entrega dos serviços, ou seja, após a contratação, durante a execução do contrato.



Nesse sentido, todas as subcláusulas seguintes tratam dos formatos e moldes nos quais os projetos e peças técnicas devem ser entregues, quais normas e quais modelos devem seguir. Além disso, traz previsões de tratamento referente à discussão e definição do Projeto Básico, juntamente com o Departamento Técnico de Secretaria Obras, que será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do processo.

É dizer, está claro nas previsões referentes ao encaminhamento dos projetos e serviços que o Projeto Básico será discutido posteriormente à licitação – corretamente previsto, atendendo à legislação e ao sentido lógico da contratação -, e quais serão as etapas de definição deste Projeto e dos demais que serão necessários.

A despeito disso, o item 8.3.18 curiosamente prevê que o Projeto Básico deverá ser entregue “**no ato da licitação**”, concomitantemente ao envelope com a proposta de preços:

**8.3.18. O projeto básico deverá ser entregue no ato da licitação, juntamente com o envelope da proposta de preços, de forma que caracterize os serviços prestados expressos na planilha orçamentária e seu respectivo cronograma físico-financeiro. Os projetos executivos, detalhamentos, planilhas e cronogramas terão o prazo para entrega de 45 dias a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, dividido conforme Tabela 1 a seguir:**

Ora, não faz o menor sentido que o projeto básico seja entregue “no ato da licitação”, uma vez que o projeto básico faz parte do objeto contratado quando das contratações integradas, como é o caso. Quer dizer, da mesma forma que não se espera que no ato da licitação seja entregue o prédio construído, não se pode esperar que seja entregue o projeto básico pronto e concluído, uma vez que ambos são parte do objeto a ser contratado e executado ao longo da contratação.



Como fica claro pela leitura do Art. 9º, §1º<sup>8</sup> da Lei do RDC, a contratação integrada **“compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo”**.

Cumpre destacar, como mencionado no início deste tópico, que o item 8.3 do Termo de Referência prevê de forma clara, nos outros subitens, que o projeto básico será discutido com o Departamento, sem que haja dúvidas de que será realizado posteriormente à licitação.

Dessa forma, confiando na boa-fé da Comissão Licitante, parece haver um equívoco na previsão ora impugnada, uma vez que não há qualquer relação semântica com o restante do documento, tampouco com a legislação de regência ou com o que se espera de uma contratação integrada.

Neste sentido, imprescindível que o item ora impugnado seja revisto, e o Edital seja corrigido e então republicado, a fim de sanar esta incoerência.

#### **3.4. Da necessidade de determinação da data-base da proposta e das tabelas de referência de preços**

De acordo com a previsão do item 5.1 do Anexo I – Anteprojeto/Termo de Referência, a estimativa dos custos que compõem a obra e a proposta de preços deverá ser calculada e ter como referência o limite máximo dos valores de custo unitário dos insumos e serviços desonerados constantes das tabelas (i) do SINAPI; (ii) da GOINFRA; (iii) e dos Sistemas mantidos por entidades privadas.

---

<sup>8</sup> Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.



No entanto, em nenhum momento o Edital ou o Termo de Referência indicam qual deverá ser a data base a ser considerada, nem na elaboração da proposta, nem para a utilização das tabelas de referências acima mencionadas.

Ora, para a viabilidade de elaboração da proposta e do atendimento aos itens com as tabelas de referência, imprescindível que seja estabelecida uma data base comum a todos os licitantes, a fim de que não sejam calculados valores com referenciais diferentes — o que impactaria sobremaneira na elaboração dos cálculos, prejudicando a premissa basilar de qualquer processo concorrencial, a saber, a comparação objetiva entre as propostas.

Requer, assim, que seja determinada a republicação do Edital com a data base para elaboração da proposta e data base para utilização das tabelas de referências mencionadas no instrumento.

### **3.5. Da contradição quanto à participação de consórcio**

O item 5.4 do Edital prevê que empresas reunidas em consórcio não poderão participar da presente licitação:

5.4. Não poderão participar as empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

d) que esteja reunida em consórcio ou coligação;

No entanto, o item 9.12 determina que no caso de participação de consórcio as obrigações previstas serão das empresas consorciadas.

Assim, resta clara a contradição entre os itens do Edital, na medida em que as informações são diametralmente opostas. Dessa forma, considerando a previsão expressa de que empresas reunidas em consórcio não poderão participar do certame, mister se faz que o item 9.12 seja excluído, a fim de solucionar a contradição mencionada.



#### **4. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, o Impugnante requer que os itens destacados na presente Impugnação, referente às previsões editalícias sobre critérios de julgamento, qualificação técnica, metodologia de julgamento e procedimento de disputa, bem como as contradições destacadas sobre entrega de projeto básico e participação em consórcio sejam reanalisados por esta Comissão, para posterior reelaboração do Edital a fim de que sejam sanadas as contradições e divergências legais apontadas.

Consequentemente, requer-se o Edital seja republicado contendo a reforma de todos os itens ora impugnados, nos termos dos artigos 15, §4º, da Lei Federal nº 12.462/12º e 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>10</sup>.

Termos em que,

Pede Deferimento.

De São Paulo para Catalão/GO, 18 de novembro de 2021.

---

**DAL POZZO ADVOGADOS**  
BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA  
OAB/SP Nº 300.646

---

<sup>9</sup> Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório: § 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

<sup>10</sup> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

## **16ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**"DAL POZZO ADVOGADOS"**

**CGC/MF Nº 01.546.213/0001-86**

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

**ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 123.916 e no CPF/MF sob o nº 204.721.538-20, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo, na Alameda Franca, nº 660, 1º andar, Jardim Paulista, CEP 01422-000;

**AUGUSTO NEVES DAL POZZO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 174.392 e no CPF/MF sob o nº 182.478.978-57, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Doutor Alberto Lyra, 362, casa 01, Jardim Panorama, CEP 05679-015;

**JOÃO NEGRINI NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 234.092 e no CPF/MF sob o nº 225.581.918-02, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Monte Alegre, 838, apto. Belvedere 32, Perdizes, CEP 05014-000;

**PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 252.566 e no CPF/MF sob o nº 302.920.158-95, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo, na Avenida Interlagos, 4455, Quadra Macuco, casa 218, Jardim Umuarama, CEP 04661-300;

**BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 300.646 e no CPF/MF sob o nº 365.566.118-59, residente e domiciliada nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Abílio Soares, 121, Apto. 44, CEP 04005-000;

AVERBADO EM  
13/09/2021  
OAB SP – DSADV

**RENAN MARCONDES FACCHINATTO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 285.794 e no CPF/MF sob o nº 344.825.378-29, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo, na Avenida Portugal, 371, Apto. 183, Brooklyn Paulista, CEP 04559-000;

**EVANE BEIGUELMAN KRAMER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 109.651 e no CPF/MF sob o nº 105.534.328-85, residente e domiciliada nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Marques de Paranaguá, 50, Apto. 82, Consolação, CEP 01303-050;

**ANDRÉ PAULANI PASCHOA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 357.571 e no CPF/MF sob nº 410.008.078-60, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Doutor Augusto de Miranda, 408, Apto. 32, Torre Verdi, Pompeia, CEP 05026-000;

**NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 382.285 e no CPF/MF sob nº 380.915.138-60, residente e domiciliada no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Renato de Andrade Maia, 1250, casa 42, Parque Renato Maia, CEP 07114-000;

**ANA CRISTINA FECURI**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 125.181 e no CPF/MF sob nº 147.040.888-04, residente e domiciliada nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Azevedo Soares, 425, Apto. 74, Tatuapé, CEP 03322-000;

**RAPHAEL LEANDRO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 312.079 e no CPF/MF sob nº 350.843.178-97, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Ambrizette, 186, Apto. 103, Jardim Fonte do Morumbi, CEP 05705-190;

AVERBADO EM  
13/09/2021  
OAB SP – DSADV

**VICTOR SILVEIRA MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 385.297 e no CPF/MF sob nº 419.106.368-51, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Juventus, 51, Apto. 31, Parque da Mooca, CEP 03124-020;

**VIVIANE FORMIGOSA VICTOR**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 417.248 e no CPF/MF sob nº 985.574.322-91, residente e domiciliada nesta capital do Estado de São Paulo, na Avenida Portugal, 371, Apto. 183, Brooklin, CEP 04559-000.

**ADRIANE MARIA GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 437.211 e no CPF/MF sob nº 030.382.149-30, residente e domiciliada nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1005, Apto. 2009, Vila Olímpia, CEP 04547-000;

**LUCIANA DOMINGUES BRANCO TOMAZELLA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 213.835 e no CPF/MF sob nº 253.992.638.07, residente nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Alfredo Jorel, 59, Apto. 15, Jardim Celeste, CEP 04195-020;

**PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 270.956 e no CPF/MF sob nº 306.065.048-93, residente e domiciliado em Brasília, na SQS 302, Bloco H, Apto. 608, Asa Norte, CEP 70338-080;

**PEDRO REIS BARBOSA NEME**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 363.227 e no CPF/MF sob nº 404.227.628-81, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Martinico Prado, 401, Apto. 12, Higienópolis, CEP 01224-010;

**IZABELA DI RITO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do

AVERBADO EM  
13/09/2021  
OAB SP – DSADV



Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 434.708 e no CPF/MF sob o nº 433.508.488-93, residente e domiciliada no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rua Agostinho Caodaglio, nº 50, Vila Progresso, CEP 13202-230 e

**MARIANA DE ARAÚJO ANTUNES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 449.239 e no CPF/MF sob o nº 104.116.596-00, residente e domiciliada nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Guararapes, 495, Apto. 33, Brooklin, CEP 04561-907;

sócios representando a totalidade das quotas de **DAL POZZO ADVOGADOS**, sociedade de advogados regida pelas disposições da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho nº 1.510, 9º andar, conjunto 92, CEP 04547-005, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta D. Secção sob nº 3.417, no Livro 24, fls. 395/402, em 17 de Setembro de 1996, com sua última Alteração registrada no Livro nº 933-A de Registro de Sociedade de Advogados, às fls. 158/175, em 15 de fevereiro de 2021, por seus representantes, conforme procurações anexas, têm entre si justo e acordado alterar o referido Contrato Social, nos seguintes termos:

**(i) Retira-se da sociedade o seguinte sócio por quota de serviço:**

**MARIANA DE ARAÚJO ANTUNES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 449.239 e no CPF/MF sob o nº 104.116.596-00, residente e domiciliada nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Guararapes, 495, Apto. 33, Brooklin, CEP 04561-907;

**(ii) Os seguintes sócios por quota de serviço são admitidos, neste ato, na sociedade:**

**VIVIAN SEMER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 398.628 e no CPF/MF sob o nº 364.869.918-01, residente e domiciliada nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Pamplona, 1551, Apto. 1308, Jardim Paulista, CEP 01405-003;

AVERBADO EM  
13/09/2021  
OAB SP – DSADV

**MÁRIO HENRIQUE DE BARROS DORNA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 315.746 e no CPF/MF sob nº 359.479.028-26, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo de Bulhões, 80, Apto. 71, Vila Clementino, CEP 04022-020; e

**LEANDRO MORAES LEARDINI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 452.788 e no CPF/MF sob nº 419.703.058-43, residente e domiciliado no Município de Laranjal, Estado de São Paulo, na Rua Alfredo Gobbo, 20, Jardim das Palmeiras, CEP 18500-000.

iii) A redação do §3º, da Cláusula 3º do Contrato Social, em razão da inclusão de novos sócios de serviço, passa a ser a seguinte:

§3º A sociedade é composta de um total de 15.054 (quinze mil e cinquenta e quatro) quotas, sendo 15.000 (quinze mil) quotas patrimoniais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e 54 (cinquenta e quatro) quotas de serviços sem valor patrimonial, assim distribuídas dentre os sócios:

iv) O quadro dos sócios patrimoniais, constante da §3º da Cláusula 3ª do Contrato Social, fica assim constituído, de acordo com o disposto no INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE ACORDO DOS SÓCIOS PATRIMONIAIS DO ESCRITÓRIO DAL POZZO ADVOGADOS:

Nome	Classe Societária	Número Atual de Quotas Patrimoniais	Número e Percentual de Quotas Patrimoniais integralizadas	Número e Percentual de Quotas Patrimoniais a integralizar
Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo	Fundador	6.375	6.375 (42,5%)	0%
Augusto Neves Dal Pozzo	Fundador	6.375	6.375 (42,5%)	0%
Beatriz Neves Dal Pozzo Cunha	Titular	750	450 (3%)	300 (2%)
João Negrini Neto	Titular	750	450 (3%)	300 (2%)
Percival José Bariani Junior	Titular	750	375 (2,5%)	375 (2,5%)
<b>Total</b>		<b>15.000</b>	<b>14.025 (93,5%)</b>	<b>975 (6,5%)</b>

AVERBADO EM  
13/09/2021  
OAB SP – DSADV

(v) A relação de sócios de serviço e a respectiva quantidade de quotas de serviço sem valor patrimonial atribuída a cada um, constante do §3º, da Cláusula 3ª do Contrato Social, passa a ser a seguinte:

**RENAN MARCONDES FACCHINATTO**, possui 6 (seis) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**EVANE BEIGUELMAN KRAMER**, possui 6 (seis) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**ANDRÉ PAULANI PASCHOA**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**ANA CRISTINA FECURI**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**RAPHAEL LEANDRO SILVA**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**VICTOR SILVEIRA MARTINS**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**VIVIANE FORMIGOSA VICTOR**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**ADRIANE MARIA GONÇALVES**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**LUCIANA DOMINGUES BRANCO TOMAZELLA**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**PEDRO REIS BARBOSA NEME**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

AVERBADO EM  
13/09/2021  
OAB SP – DSADV



IZABELA DI RITO, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

VIVIAN SEMER, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

MÁRIO HENRIQUE DE BARROS DORNA, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial; e

LEANDRO MORAES LEARDINI, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

Em razão das alterações acima especificadas, o Contrato Social passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DAL POZZO ADVOGADOS**

**CAPÍTULO I  
DA RAZÃO SOCIAL E SEDE**

**Cláusula 1ª** – Fica constituída uma sociedade de advogados, que girará sob a razão social de “DAL POZZO ADVOGADOS”.

§ 1º A sociedade tem sede e foro nesta Capital, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 9º andar, conjunto 92, CEP 04547-005.

§ 2º Poderão ser abertas outras filiais, respeitadas as normas vigentes.

§ 3º As disposições do presente contrato social serão complementadas pelas normas constantes do:

- I) manual de procedimentos internos;
- II) regimento interno;
- III) manual de ética e *compliance*;
- IV) manual de governança.

AVERBADO EM 13/09/2021 OAB SP – DSADV
---

## **CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL**

**Cláusula 2ª** – A sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

## **CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL, SÓCIOS PATRIMONIAIS, SÓCIOS DE SERVIÇOS E ASSOCIAÇÕES**

**Cláusula 3ª** – O corpo social é composto de sócios patrimoniais, sócios de serviço e advogados associados. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

§ 1º Todos os sócios têm os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como à sua contrapartida, que é o direito a receber seus haveres no momento do desligamento da sociedade, avaliados de acordo com o INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE ACORDO DOS SÓCIOS PATRIMONIAIS DO ESCRITÓRIO DAL POZZO ADVOGADOS.

§ 2º Os direitos dos sócios patrimoniais são proporcionais à sua participação no corpo social, conforme o número de quotas que detêm, inclusive no que toca à sua participação nos resultados, de acordo com o estipulado no INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE ACORDO DOS SÓCIOS PATRIMONIAIS DO ESCRITÓRIO DAL POZZO ADVOGADOS.

§ 3º A sociedade é composta de um total de 15.054 (quinze mil e cinquenta e quatro) quotas, sendo 15.000 (quinze mil) quotas patrimoniais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada

AVERBADO EM 13/09/2021 OAB SP – DSADV
---

uma e 54 (cinquenta e quatro) quotas de serviços sem valor patrimonial, assim distribuídas dentre os sócios:

### SÓCIOS PATRIMONIAIS:

Nome	Classe Societária	Número Atual de Quotas Patrimoniais	Número e Percentual	
			de Quotas Patrimoniais integralizadas	de Quotas Patrimoniais a integralizar
Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo	Fundador	6.375	6.375 (42,5%)	0%
Augusto Neves Dal Pozzo	Fundador	6.375	6.375 (42,5%)	0%
Beatriz Neves Dal Pozzo Cunha	Titular	750	450 (3%)	300 (2%)
João Negrini Neto	Titular	750	450 (3%)	300 (2%)
Percival José Bariani Junior	Titular	750	375 (2,5%)	375 (2,5%)
<b>Total</b>		<b>15.000</b>	<b>14.025 (93,5%)</b>	<b>975 (6,5%)</b>

### SÓCIOS DE SERVIÇO:

**RENAN MARCONDES FACCHINATTO**, possui 6 (seis) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**EVANE BEIGUELMAN KRAMER**, possui 6 (seis) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**ANDRÉ PAULANI PASCHOA**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**ANA CRISTINA FECURI**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**RAPHAEL LEANDRO SILVA**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**VICTOR SILVEIRA MARTINS**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**VIVIANE FORMIGOSA VICTOR**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor

AVERBADO EM  
13/09/2021  
OAB SP – DSADV

patrimonial;

**ADRIANE MARIA GONÇALVES**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**LUCIANA DOMINGUES BRANCO TOMAZELLA**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**PEDRO REIS BARBOSA NEME**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**IZABELA DI RITO**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**VIVIAN SEMER**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial;

**MÁRIO HENRIQUE DE BARROS DORNA**, possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial; e

**LEANDRO MORAES LEARDINI**; possui 3 (três) quotas de serviço, sem valor patrimonial.

§ 4º Os sócios cuja contribuição consista em serviços, participarão dos lucros na forma estabelecida no Regimento Interno da Sociedade.

§ 5º A sociedade poderá admitir advogados associados, cujos contratos deverão ser apresentados para cada um, em separado, conforme art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 6º O Regimento Interno da Sociedade definirá as categorias dos sócios de serviço, bem como os critérios de sua promoção.

§ 7º A sociedade também poderá celebrar contrato de prestação de serviços de advocacia

AVERBADO EM  
13/09/2021  
OAB SP - DSADV



com outra sociedade de advogados, podendo ser prestados na sede daquela, inclusive com a utilização de sua estrutura de recursos humanos e equipamentos.

#### **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**Cláusula 4ª** – A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º Além da sociedade, os sócios e associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

#### **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL**

##### **SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL**

**Cláusula 5ª** – A Sociedade conta com os seguintes órgãos de Administração Social:

- I) Conselho de Sócios;
- II) Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Sócios é integrado, exclusivamente, pelos sócios patrimoniais.

§ 2º O Manual de Governança disciplinará o funcionamento do Conselho de Sócios e da Diretoria Executiva.

##### **SEÇÃO II DAS PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE SÓCIOS**

**Cláusula 6ª** – Compete ao Conselho de Sócios todas as matérias de interesse do Escritório e,

AVERBADO EM 13/09/2021 OAB SP – DSADV
---



especialmente:

- I) Aprovação de contas, dos Fundos Financeiros e do orçamento anual;
- II) Definição de políticas de honorários profissionais e respectivos contratos;
- III) Definição de medidas de planejamento estratégico e marketing;
- IV) Deliberação sobre o material intelectual de propriedade do Escritório, e sua destinação;
- V) Deliberação sobre progressão dos advogados na escala de Sócios;
- VI) Deliberação sobre a remuneração fixa e participação nos lucros líquidos dos sócios patrimoniais, sócios de serviços e advogados associados;
- VII) Alteração do Regimento Interno do Escritório;
- VIII) Conflito de interesses relativos a causas e clientes;
- IX) Políticas de investimento;
- X) Relacionamento com parceiros ou correspondentes;
- XI) Efetivação de estagiários;
- XII) Estabelecimento rotinas de trabalho.

**Parágrafo único** – As decisões do Conselho de Sócios serão tomadas por maioria de votos independentemente do número de cotas sociais, salvo para as seguintes matérias, que também são de sua competência:

- I) Determinação do valor das cotas sociais;
- II) Alienação, aquisição, constituição de ônus, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, bem assim a fixação e aceitação de preços e de formas de pagamento;
- III) Transferência e emissão na posse e domínio;
- IV) Transação tendo por objeto patrimônio do Escritório.

### **SEÇÃO III**

#### **DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Cláusula 7ª** – A Diretoria Executiva será exercida por um dos sócios patrimoniais, escolhido pelos sócios fundadores, à qual incumbe operacionalizar as decisões do Conselho de Sócios

AVERBADO EM 13/09/2021 OAB SP – DSADV
---

e exercer as funções próprias de seu cargo, especialmente nas seguintes áreas:

- I) Financeira;
- II) Administrativa;
- III) Recursos Humanos;
- IV) Comunicação e Marketing;
- V) TI.

**Parágrafo único** – As funções do sócio administrador, nas suas ausências e impedimentos, serão exercidas pelo sócio patrimonial presente, que prestará contas de seus atos ao Conselho de Sócios, na primeira reunião.

**Cláusula 8ª** – É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

## **CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS**

**Cláusula 9ª** – O exercício social corresponde ao ano civil. Ao fim de cada exercício e correspondente ao mesmo, será levantado um balanço geral da sociedade e preparada a conta de lucros e perdas.

§ 1º O primeiro exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2010.

§ 2º O Conselho de Sócios poderá determinar o levantamento de balanços mensais, trimestrais ou semestrais.

## **CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO**

**Cláusula 10** – A sociedade terá duração por tempo indeterminado.

AVERBADO EM 13/09/2021 OAB SP – DSADV
---

**Cláusula 11** – Os seguintes eventos serão disciplinados pelo INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE ACORDO DOS SÓCIOS PATRIMONIAIS DO ESCRITÓRIO DAL POZZO ADVOGADOS:

- I) Valor anual e mensal das cotas para os sócios e pagamentos;
- II) Definição de lucro líquido para efeitos daquele Instrumento e retenções obrigatórias;
- III) Participação dos sócios patrimoniais no lucro líquido;
- IV) Consequências pelo não pagamento do valor das cotas;
- V) Remuneração dos sócios patrimoniais;
- VI) Admissão de novos sócios patrimoniais;
- VII) Eventos de dissolução da sociedade e direitos decorrentes de morte ou incapacidade permanente de sócio patrimonial;
- VIII) Retirada voluntária de sócio patrimonial e exclusão deste;
- IX) Alienação de cotas, com exclusão das de serviço, que não são passíveis de cessão ou de alienação.

**Cláusula 12** – O sócio que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da Sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria do capital social. Será excluído, também, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento aos clientes. Em caso de exclusão do sócio, proceder-se-á a apuração de haveres conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno da Sociedade.

## **CAPÍTULO VIII DA ALIENAÇÃO DE QUOTAS**

**Cláusula 13** – As quotas de serviço não são passíveis de alienação.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 14** – A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais

AVERBADO EM 13/09/2021 OAB SP – DSADV
---

vigentes e decisão por maioria do capital social.

**Parágrafo único.** Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos se sujeitarão à solução por juízo arbitral instaurado da seccional da OAB onde a sociedade for registrada.

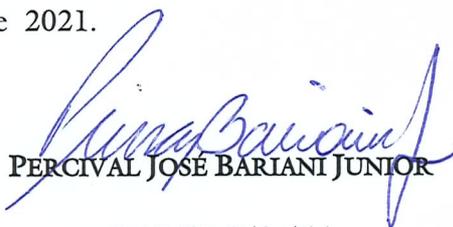
**Cláusula 15** – Fica eleito como foro essencial e contratual o da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro.

**Cláusula 16** – Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

**Cláusula 17** – Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta seccional, e que não estão incurso em qualquer dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

E por estarem assim justas e contratadas, aceitando e mutuamente outorgando este instrumento em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados os usos e registros necessários.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

  
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR

OAB/SP 252.566

  
BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA

OAB/SP 300.646

ÁVERBADO EM  
13/09/2021  
OAB SP – DSADV

*Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo*  
ANTONIO ARAALDO FERRAZ DAL POZZO

OAB/SP 123.916

*Augusto Neves Dal Pozzo*  
AUGUSTO NEVES DAL POZZO

OAB/SP 174.392

*João Negrini Neto*  
JOÃO NEGRINI NETO

OAB/SP 234.092

*Renan Marcondes Facchinatto*  
RENAN MARCONDES FACCHINATTO

OAB/SP 285.794

*Evane Beiguelman Kramer*  
EVANE BEIGUELMAN KRAMER

OAB/SP 109.651

*André Paulani Paschoa*  
ANDRÉ PAULANI PASCHOA

OAB/SP 357.571

*Nathalia Aparecida Gomes de Araujo*  
NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO

OAB/SP 382.285

*Ana Cristina Fecuri*  
ANA CRISTINA FECURI

OAB/SP 125.181

*Raphael Leandro Silva*  
RAPHAEL LEANDRO SILVA

OAB/SP 312.079

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

AVERBADO EM  
13/09/2021  
OAB SP - DSADV

*[Handwritten signature]*  
VICTOR SILVEIRA MARTINS  
OAB/SP 385.297

*[Handwritten signature]*  
VIVIANE FORMIGOSA VICTOR  
OAB/SP 417.248

*[Handwritten signature]*  
ADRIANE MARIA GONÇALVES  
OAB/SP 437.211

*[Handwritten signature]*  
LUCIANA DOMINGUES BRANCO TOMAZZELA  
OAB/SP 213.835

*[Handwritten signature]*  
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO  
OAB/SP 270.956

*[Handwritten signature]*  
PEDRO REIS BARBOSA NEME  
OAB/SP 363.227

*[Handwritten signature]*  
IZABELA DI RITO  
OAB/SP 434.708

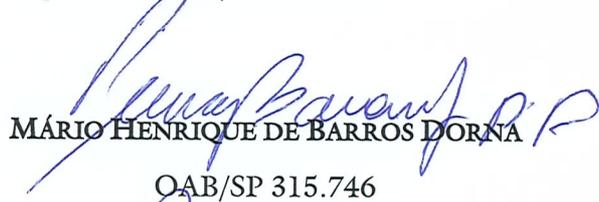
*[Handwritten signature]*  
MARIANA DE ARAUJO ANTUNES  
OAB/SP 449.239

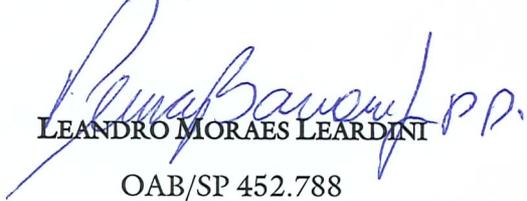
*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

AVERBADO EM  
13/09/2021  
OAB SP - DSADV

  
VIVIAN SEMER  
OAB/SP 398.628

  
MÁRIO HENRIQUE DE BARROS DORNA  
OAB/SP 315.746

  
LEANDRO MORAES LEARDINI  
OAB/SP 452.788

Testemunhas:

1.   
NOME: Mayara Macede dos Santos  
RG: 43.981.234-3  
CPF/MF: 434.660.358-05

2. Edyone Soares  
NOME: Edyone Soares da Mota  
RG: 49.939.040-4  
CPF/MF: 437.578.448-23


O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi AVERBADO, nesta data, às fls. **264/281** do Livro nº **984-A** de Registro de Sociedades de Advogados. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70. SÃO PAULO EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.**



---

**AISLAN DE QUEIROGA TRIGO**  
DIRETOR SECRETÁRIO GERAL

*Maria A Ferreira*

---

**MARIA APARECIDA FERREIRA**  
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS